



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.720020/2006-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.925 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente MILTON DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ.

O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto fundamentalmente de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. APRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO COM LAUDO TÉCNICO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ITR.

Comprovada a área de preservação permanente por ADA e por laudo técnico, deve-se excluí-la do âmbito de incidência do ITR.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 08/12/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 27/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer uma área de preservação permanente de 655,6 hectares. Vencido o relator que dava provimento ao recurso, reconhecendo toda a área declarada como isenta do ITR. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

O Recorrente é proprietário de uma área rural no município de Nova Maringá-MT, denominado Fazenda Aruana, NIRF 5.849.853-2, com extensão de 18.824,0 ha, tendo constado na DITR relativa ao ano de 2.003, 15.059,8 há como de preservação permanente, cuja isenção foi objeto de glosa e deu origem a este processo administrativo fiscal. Não se discute o VTN atribuído pelo Recorrente, que foi aceito pelo autuante, conforme demonstrativo de fl. 05.

Com efeito, em 17/04/2006 foi enviado ao Recorrente Termo de Intimação Fiscal nº 01301/000047/2006, para que este apresentasse documentos relativos à DITR do ano de 2.003, 2004 e 2005. Sobre o exercício de 2.003, objeto deste processo administrativo, foram solicitados cópia do ADA, Laudo Técnico com declaração da existência da área de preservação permanente acompanhado da ART e certidão expedida por órgão público, caso algum ato desta natureza tivesse inserido a área como de preservação permanente (fl. 01).

Por ter apresentado Laudo Técnico consignando área de 655,59 ha de preservação permanente e declarado como tal 15.059,8 há., foi afastado o benefício da isenção, ficando também mencionado no trabalho fiscal (fl. 04), que o Recorrente não apresentou a solicitação do ADA ao IBAMA, o que redundou na lavratura do Auto de Infração no valor total de R\$ 4.640.054,90, sendo R\$ 2.060.689,66 a título de imposto, R\$ 1.033.848,00 de juros de mora e R\$ 1.545.517,24 de multa de ofício. O Auto de Infração foi lavrado em 20/11/2006 e consta das fls. 03/06. O recebimento pelo Recorrente ocorreu em 13/12/2006 conforme consulta postagem de fls. 62/63.

Tempestivamente apresentou impugnação, alegando que houve erro material no preenchimento da DITR/2003, consignando 15.059,8 ha como de preservação permanente,

quando deveria constar como de utilização limitada, por tratar-se de reserva legal, fato este passível de correção.

Alegou ainda que o Laudo Técnico apresentado atesta a existência de 655,5928 ha de preservação permanente e 80% da área de reserva legal, que somadas, perfazem o total declarado de 15.059,2000 há. isentas do ITR, tal como foi declarada.

Quanto à apresentação do ADA, embora após a notificação fiscal, foi solicitada ao IBAMA, via internet, e o comprovante apresentado junto à peça de defesa.

Como preliminar, solicitou então a nulidade do trabalho fiscal, que partiu de um erro material, demonstrado através das informações acima mencionadas.

Quanto ao mérito, transcreveu o art. 104 da lei n.º 8.171/91, que prevê a isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como a súmula 473 do STF, que trata da faculdade da administração pública anular seus próprios atos, por conveniência, oportunidade ou ilegalidade.

Apreciando os argumentos e documentos apresentados, a 1ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 24 de agosto de 2.007 (fls. 71/75), por unanimidade de votos, decidiu manter a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

Não cabe razão ao contribuinte pelos motivos abaixo demonstrados, na mesma ordem da impugnação relatada:

a) Mesmo que apontado o erro de fato, o contribuinte teria que demonstrar a existência da reserva legal, indicando sua localização com a respectiva averbação à margem da matrícula do registro imobiliário, além de ter requerido tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA para efeito de exclusão dessa área da tributação do ITR, conforme determina a lei 6.938/81 em seu artigo 17-0 § 1º com a redação dada pela lei 10.165/2000, § 8º do artigo 16 da lei 4771/65, com a redação dada pela MP 2166-67, Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal nº 60/2001 e 256/2002. Não basta para a utilização do benefício de exclusão da área de reserva legal a simples afirmativa no laudo técnico da existência dessa área de forma superficial como consta de fls.44;

b) A existência do laudo técnico embora pudesse ser aceito em relação às áreas de preservação permanente, não foram tempestivamente declaradas através de requerimento do ADA ao IBAMA, conforme determinado nas normas vigentes, em especial a Instrução Normativa 256/2002, no parágrafo 3º inciso I do artigo 9º. Em relação à reserva legal nem o laudo técnico poderia ser aceito, pois, nele consta somente uma informação da existência dessa área sem a sua localização além de não ter sido comprovada a averbação à margem da matrícula do registro imobiliário nem a apresentação do requerimento do ADA tempestivamente conforme determinado na legislação mencionada no item anterior;

c) A apresentação intempestiva do ADA, conforme informação na impugnação e documento de fls. 29, não autoriza o

contribuinte a excluir essas áreas da tributação do ITR, conforme IN SRF acima mencionada nº 256/2002, no parágrafo 3º, inciso I do artigo 9º;

d) O fato da identificação de erro de fato quanto à indicação na declaração do ITR, da área de reserva legal, por si só não pode anular o lançamento, posto que, a indicação retificada sem as condições de excluí-la da tributação do ITR, deixa essa área na mesma situação do lançamento, ou seja, não pode ser excluída da tributação;

e) O fato de que a lei 4771/65 com a redação da lei 7.803/89 considera isentas de tributação do ITR, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, não elimina as obrigações para que elas sejam efetivamente excluídas, constantes dessa mesma lei quanto à averbação à margem da matrícula no registro imobiliário e na lei 6.938/91 quanto à apresentação tempestiva do ADA, conforme detalhado no item "a)" acima.

Quanto à anulação do ato administrativo, não é cabível porquanto o ato não é eivado de vícios, mas cumpre rigorosamente os ditames da lei em seu aspecto formal e material;;

a) Para maior clareza, cabe lembrar em relação à obrigatoriedade do requerimento do ADA ao IBAMA, que a existência pura e simples de áreas de preservação permanente e reserva legal não é suficiente para a exclusão dessas áreas da tributação do ITR, pois para o contribuinte obter esse benefício devem ser tempestivamente declaradas ao órgão Ambiental IBAMA, através de requerimento do Ato Declaratório Ambiental —ADA, pois esta declaração representa não somente uma formalidade, mas uma responsabilidade do proprietário para com a Administração ambiental, motivo pelo qual a apresentação da declaração ao IBAMA está prevista na lei 10.165/2000, sendo requisito legal e essencial para obtenção do benefício da exclusão dessas áreas para tributação do ITR.

Em grau de Recurso Voluntário (fls. 85/104), resumidamente, aduz o Recorrente que:

- a) o lançamento por homologação é a modalidade de maior importância na seara jurídica, e sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, se consagra com o pagamento do imposto apurado, tecendo longas considerações sobre ele, distinguindo obrigação de crédito, e que contrário ao formalismo, que busca em documentos ou informações outras, se sobrepõe o princípio da verdade material, que vige no processo administrativo;
- b) a IN SRF 67/97 ao prever a necessidade de ADA para as áreas de preservação permanente e de reserva legal não

extrapolou os limites da lei, e no caso de lançamento suplementar, ela não retirou o benefício da isenção, mas apenas condicionando à sua efetiva comprovação, e

c)

precedentes do Poder Judiciário, transcritos na peça recursal, afastam a exigência do ADA e da averbação da reserva legal como condicionantes para o benefício da isenção.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O Recurso Voluntário é apresentado tempestivamente e está assinado por procurador com instrumento de mandato incluso aos autos, dele conhecendo.

Mais uma vez, trata-se de cobrança de ITR sobre área que o contribuinte excluiu da tributação, considerando-a isenta, por enquadrar-se como de preservação permanente e reserva legal, de 15.059,20 hectares, que representam 80% da área total, que é de 18.824,0 hectares.

No caso, o contribuinte admitiu erro material, ao somar a área de 655,59 ha de preservação permanente, com a de reserva legal, fazendo constar na DITR de 2.003, toda ela como de preservação permanente fosse, excluindo da base de cálculo do imposto, a área de 15.059,20 hectares. O Laudo Técnico bem descreve a área de preservação permanente à fl. 15, para em seguida, na fl. 16, apenas afirmar que a reserva legal também encontra-se preservada e compreende ambas 80% da área total do imóvel.

Cabe consignar que embora decorrente da notificação fiscal, o Recorrente requereu o ADA ao IBAMA através da internet, conforme documento de fl. 87, onde as áreas isentas estão assim dimensionadas, bem como apresentou Laudo Técnico, firmado pelo Engenheiro Agrônomo Pedro Antonio de Oliveira Dias, com Anotação de Responsabilidade Técnica, objeto da fl. 44, onde também as áreas isentas estão mencionadas.

Assim, recai a discussão sobre a necessidade do tempestivo requerimento do ADA ao IBAMA, e nele constar a área de preservação permanente e de reserva legal, sendo que para esta, ainda remanesce a questão da averbação junto à matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, exigências estas, consideradas como condicionantes pela DRJ para a manutenção da exigência fiscal, conforme se depreende da decisão recorrida, e com as quais não concordo, inclusive, ousando divergir com a maioria dos meus pares nesta Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção do CARF.

Com efeito, no tocante à exclusão da base de cálculo das áreas de utilização limitada e de preservação permanente, conforme tenho externado entendimento em casos como

este, compartilho daqueles que votam pela inexigibilidade da averbação na matrícula do Registro de Imóvel da área destinada à reserva legal, bem como, da condicionante à apresentação do ADA para a exclusão destas áreas daquela tributável.

Com efeito, a letra “a” do inciso II do art. 10 da lei 9.393/96, que dispõe sobre a cobrança do ITR, exclui da base de cálculo do imposto, sem condicionantes, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, e a letra “d”, as áreas sob regime de servidão florestal, não podendo diploma legal que trate de outra matéria, ou menos ainda, diploma de inferior escalão criar condições ou condicionantes para este benefício, como ocorre com a criação do ADA.

Também não compartilho da inversão do ônus da prova, pois o par. 7º do art. 10 da lei n.º 9.393/96 atribui ao fisco a comprovação da incorreção ou inexistência das áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas na DITR, que por força da MP 2166-67/2001, passou o lançamento para a modalidade de homologação.

A este respeito, muitos são os precedentes do STJ, como este que exemplificativamente, abaixo é destacado:

REsp 969091 /SC

RECURSO ESPECIAL2007/0164795-5

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

1A - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/06/2010

Data da Publicação/Fonte

DJ 01/07/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE

CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, porisso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do

referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis.

(Precedentes: REsp 998.727/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010; REsp

1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

01/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007)

2. O ITR é tributo sujeito à homologação, porquanto o § 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo,

não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador, na apreciação da lide, ater-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que, litteris:

"Assim, entendo que deve ser promovida a subtração da área de reserva legal. Embora não houvesse a averbação da área demarcada como reserva legal na época do fato gerador (1998), o que só ocorreu em 2002, entendo que deve haver a subtração de 20% da área do imóvel. Deve-se considerar como área de reserva apenas o limite mínimo de 20% estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 4771/65, e é o caso dos autos. Mesmo enquanto não averbada, havia a proteção legal sobre o mínimo de 20% da área rural.

Convém lembrar que a imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, o que impõe ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei e ao conteúdo da prova produzida, quando existente. Se é verdadeira a assertiva de que a "Administração Pública" não pode ir contra fato que ela mesmo deu origem, também o é que o juiz não está adstrito às alegações das partes, devendo aplicar, em matéria tributária, as disposições legais pertinentes.

No que tange ao imposto referente ao exercício de 1998, à época já se encontrava em vigor a Lei nº 9.393/96, que, inovando o regramento legal até então existente, promoveu alteração significativa na sistemática de lançamento do ITR - abandonou o lançamento de ofício (art. 6º da Lei nº 8847/94) para adotar o lançamento por homologação (art. 10 da Lei 9393/96). Mero ato administrativo de averbação não pode ilidir a prova material da existência da área de reserva legal, consubstanciada em ato de vistoria e/ou prova pericial, esta rejeitada de plano."

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto à apresentação do ADA, também há inúmeros precedentes, merecendo apenas para destaque, parte da ementa do RE 1261964 GO, julgado em 17/11/2011, que teve como Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, da Segunda Turma, que destacamos:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA - ADA.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é necessária a exigência prevista na Instrução Normativa – SRF 73/2000, quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA, para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Precedentes: REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, Dje 31/08/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 296; REsp 665123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202; REsp 587429/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 323.

Assim, comungando deste entendimento, voto pela exclusão da base de cálculo do ITR das áreas declaradas de utilização limitada, de 655,5 hectares de preservação permanente, e de 14.403,61 de reserva legal, independentemente da averbação junto à matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, assim como, pela inexigibilidade do ADA para que os Recorrentes usufruam deste benefício.

Pelas razões acima expostas, DOU PROVIMENTO ao Recurso, para votar pelo cancelamento da exigência fiscal.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Voto Vencedor

A maioria divergiu do relator por não aceitar a exclusão da área de reserva legal, de 14.403,61 hectares, da base de cálculo do ITR, pois não averbada junto à matrícula do imóvel no CRI.

O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. Já a exigência da averbação da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada.

Entretanto, apesar de obrigatória a averbação cartorária da área de reserva legal, aqui não me filio àqueles que exigem obrigatoriamente a averbação em momento prévio ao fato gerador, de maneira peremptória, já que, havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou por atos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, especificamente se anterior ao início do procedimento fiscal pela autoridade tributária, não me parece razoável arrostar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua (re)composição, ou seja, uma área averbada e comprovada em exercício posterior, certamente existia nos exercícios logo precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas. Ademais, nem a Lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação, como condicionante à isenção do ITR.

Deve-se, porém, definir um termo final de quando poderia ser implementada a averbação cartorária da área de reserva legal, para fruição da exclusão da área tributável do ITR, pois não se pode deixar ao alvedrio do contribuinte implementar a averbação da área, sob pena de vulnerar a cogência da obrigação, pois o contribuinte poderia, simplesmente, aguardar o início do procedimento fiscal para fazê-la, hipótese que jamais pode se concretizar, já que a

quantidade de imóveis de um país continental como o Brasil é imensa, não sendo razoável imaginar que a autoridade tributária tenha condições de auditar todos os imóveis rurais do país. Dessa forma, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (*O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas*), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir dos isentivos tributários. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início do procedimento fiscal.

O entendimento acima pode ser visto no aresto abaixo desta Turma:

**Acórdão nº 2102-01.862, sessão de 12 de março de 2012
(excerto de ementa)**

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ. AVERBAÇÃO ATÉ O MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE.

O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada. Ainda, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (*O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas*), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir da benesse tributária. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início da ação fiscal.

Ante o exposto, considerando que não houve a averbação cartorária à margem do cartório de registro de imóveis da área de reserva legal, deve-se manter a glosa efetuada pela fiscalização de tal área (14.403,61 hectares).

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Redator do voto vencedor